



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

## Decreto nº 2.514, de 18 de setembro de 2006

Dispõe sobre a localização e funcionamento do comércio informal exercido pelas baianas de acarajé em logradouros públicos de Lauro de Freitas.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a importância cultural e econômica das atividades exercidas pelas baianas de acarajé,

**CONSIDERANDO** a necessidade de um melhor ordenamento desta atividade,

**CONSIDERANDO** os cuidados que devem ser dados ao comércio de alimentos para o bem estar da população,

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** A exploração da atividade de comércio informal exercida pela baiana de acarajé depende de alvará de permissão, que será outorgado a título precário, em caráter pessoal e intransferível, em conformidade com as normas estabelecidas no presente Decreto e demais legislação aplicável.

**Art. 2º.** A baiana de acarajé tem como característica essencial e exclusiva a comercialização de acarajé, abará, passarinha, cocadas, doces caseiros, lelê, bolinho de estudante, queijada e peixe frito, este último exceto nas praias:

**§ 1º.** Para assegurar qualidade dos produtos comercializados, previstos no caput deste artigo, e proteger a saúde da população, as baianas de acarajé, além da obrigatoriedade de renovação anual de atestado de saúde ocupacional (ASO), poderão ter suas iguarias submetidas a inspeções da Vigilância Sanitária, que coletará amostras para realização de exames laboratoriais específicos.

**§ 2º.** Ficam sujeitas à inspeção em domicílio, no local destinado às práticas culinárias para a confecção das iguarias, pela ação do órgão regulador (Vigilância Sanitária).

**§ 3º.** As (os) baianas (os) de acarajé, no exercício de suas atividades em logradouros públicos, utilizarão vestimenta típica, de acordo com a tradição de cultura afro-brasileira, compreendendo: torso, bata rendada, saia rodada brancos para as mulheres e túnica, calça e filá também brancos para os homens, e ambos com xale de pano da costa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§4º. A indumentária, traje típico, das baianas das praias, poderá, se for o caso, sofrer adaptação às condições climáticas. Fica determinado, exclusivamente para os ajudantes, o uso de uniforme (camisa, camiseta, short e boné) ou vestimenta típica simplificada.

§ 5º. Fica estabelecido o número de 02 (dois) ajudantes por baiana, sendo um exclusivo para recebimento de dinheiro. É facultado aos domingos o acréscimo de mais um ajudante.

**Art. 3º.** O período de autorização de uso será feito através de requerimento próprio dirigido à SEPLANTUR, com indicação do local do equipamento e instruído com os seguintes documentos:

- I. Documento de identidade – cópia;
- II. Comprovante de residência no município – cópia;
- III. Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) – cópia;
- IV. (duas) fotos 3 x 4;
- V. Certificado de conclusão do Curso de Qualificação das baianas de Lauro de Freitas.

§1º. Fica facultado à baiana de acarajé, quando da formulação do requerimento de regularização a permanecer no ponto onde habitualmente desenvolve sua atividade, desde que, em vistoria realizada pela SESP, não se constate riscos a segurança das pessoas e do trânsito, nem implicações ao meio ambiente e a estética da cidade.

§ 2º. A permissão será outorgada observando-se a ordem cronológica da entrada dos pedidos, vistorias técnicas da SESP/SEPLANTUR, condicionada ainda a não saturação do logradouro público e comprovação de pagamento da taxa a preços públicos municipais;

§ 3º. A permissão outorgada não habilita o titular para o exercício durante os períodos previstos no Calendário de Festas Populares do Município, que observarão normas específicas.

**Art. 4º.** A exploração de atividade econômica do comércio pelas baianas de acarajé será permitida, exclusivamente a pessoas físicas, vedando-se a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

§1º. Nas barracas de praia fica definido a permanência de uma baiana por barraca, respeitando a situação já existente das barracas que já possuam duas baianas.

§2º. O horário de funcionamento das baianas de praia é o mesmo definido nos termos de permissão de funcionamento das barracas de praia.

§3º. Fica vedado aos donos de barracas de praia a comercialização de produtos típicos do comércio das baianas.

**Art. 5º.** As hipóteses de isenção do pagamento de taxa estão estabelecidas no Código



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

**Art. 6º.** O equipamento, quando for quiosque, deverá ser instalado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de expedição do respectivo alvará de autorização e mantido em pleno funcionamento.

§ 1º. No caso do equipamento (quiosque) não ser instalado no prazo previsto no caput deste artigo, o alvará de permissão perderá a validade.

§ 2º. Os quiosques deverão ser padronizados de acordo com o projeto fornecido pela prefeitura e de comum acordo com quem irá executá-lo (tabuleiro, sombreiro, proteção de fogareiro, cesto de lixo).

§ 3º. Caso seja necessário reformar o quiosque por motivo de reestruturação da barraca de praia, a própria baiana entrará em acordo e pedirá permissão ao barraqueiro. Não havendo acordo, a SESP/ SEPLANTUR arbitrará sobre a situação.

**Art.7º.** A renovação do alvará de permissão exigida anualmente mediante apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) atualizado e dos respectivos comprovantes de quitação da taxa a preços públicos do exercício anterior.

**Art. 8º.** Os equipamentos utilizados pelas baianas de acarajé, no caso de pontos móveis, deverão ser instalados diariamente para funcionamento no horário fixado no alvará de permissão, com as logomarcas da PMLF e entidades representativas da categoria, se associado.

**Parágrafo Único.** Poderá haver parcerias para patrocinar a implantação de padronização de equipamento em contrapartida à permissão de utilização dos espaços publicitários nestes equipamentos.

**Art. 9º.** O equipamento utilizado para o exercício da atividade do comércio pela baiana de acarajé não pode ser localizado:

I - em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
II - em passeios fronteiros a monumentos em geral ou prédios tombados pela união e junto a organizações de segurança;
III - em frentes, fundos e laterais em um raio mínimo de 25m (vinte e cinco metros) de colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis e entradas de instalações residenciais, salvo permissão, por escrito, do responsável por qualquer um desses estabelecimentos, atendida, entretanto, a conveniência pública;
IV - em calçadas, onde a faixa livre de circulação de pedestres, após a implantação do equipamento, seja inferior a 1,0m (um metro);
V - em locais que, a critério do poder público municipal, comprometam a estética urbana,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

história, paisagística, a higiene, a preservação do meio ambiente, a tranqüilidade pública e a segurança da população;

VI - em vias expressas com elevado fluxo de veículos.

**Art. 10.** A SEPLANTUR com apoio da SESP poderá alterar, em caráter provisório ou definitivo, a localização do equipamento utilizado pela baiana de acarajé, caso o seu funcionamento se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou circulação de pedestres, à estética dos logradouros ou por outros motivos considerados de interesse público.

**Art. 11.** A baiana de acarajé, fica obrigada a manter os utensílios de trabalho e área onde se encontra instalada em perfeito estado de limpeza e conservação e a recolher em recipiente apropriado e especificado pela SESP os detritos provenientes do exercício da atividade. Na praia, todo lixo gerado pelo ponto de venda de acarajé e seus clientes deverá ser recolhido em sacos plásticos devidamente fechados, combinando com o barraqueiro o local da coleta e descarte.

**Art. 12.** A baiana de acarajé, quando houver mais de uma na região, deverá guardar, entre si, uma distância mínima de 25m (cinquenta metros).

**Parágrafo Único.** Excetua-se de vedação prevista no caput deste artigo, as baianas que exercem suas atividades em quiosques coletivos, junto às barracas de praia, bares e restaurantes.

**Art. 13.** São infrações puníveis com multa, aplicada de forma cumulativa, as seguintes:

I. Instalar-se no logradouro público, sem o respectivo alvará de permissão;	10 UFP's
II. Comercializar produtos diversos dos especificados no alvará de permissão;	10 UFP's
III. Comercializar bebida alcoólica e refeições em geral;	10 UFP's
IV. Manipular dinheiro pela baiana e por quem manuseia os alimentos;	10 UFP's
V. Utilizar tabuleiro aberto com recipientes sem tampas;	8 UFP's
VI. Utilizar tabuleiro com dimensões superiores a 1,20 x 0,70m;	8 UFP's
VII. Usar vestimentas em desacordo com a tradição da baiana de acarajé;	8 UFP's
VIII. Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene;	8 UFP's
IX. Deixar de manter no equipamento recipiente apropriado ao recolhimento de detritos provenientes do exercício da atividade, inclusive para coleta de azeite fervido, óleos e gorduras;	8 UFP's
X. Ceder, locar ou transferir para terceiros a permissão obtida;	8 UFP's
XI. Fazer uso externo de banco, caixotes, tábuas, mesas e cadeiras de qualquer tipo ou similar;	5 UFP's
XII. Alterar a localização do equipamento, sem prévia e expressa permissão da SEPLANTUR;	5 UFP's
XIII. Utilizar aparelhagem de som, de qualquer tipo, que venha a causar perturbações à tranqüilidade da população;	5 UFP's
XIV. Colocar copos, garrafas e cigarros dentro do tabuleiro.	5 UFP's

**Art.14.** A administração, quando entender conveniente, expedirá Notificação Preliminar, visando alertar ou esclarecer situações relativas a este Decreto, junto ao titular da permissão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art.15.** As infrações às normas deste Decreto sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, independentemente de aplicação de multas previstas no Artigo 13.

- I. Em caso de irregularidade constatada pela 1ª vez, advertência e concessão de prazo de até 03 (três) dias úteis para a regularização, após expedição de Notificação Preliminar;
- II. Quando for verificada a reincidência, ou uma 2ª irregularidade, o alvará de permissão será suspenso por até 30 (trinta) dias corridos, mediante embargo da atividade;
- III. Após expirado o prazo do inciso anterior e permanecendo a irregularidade, a permissão será cassada pela SEPLANTUR;
- IV. Em caso de instalação de equipamento sem permissão prévia da SEPLANTUR, ou que tenha tido a licença cassada, o infrator ficará sujeito à apreensão do mesmo.

**Parágrafo Único.** Em caso de aplicação de penalidade, o infrator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa junto a SESP, contando-se o prazo a partir do 1º dia útil da data da Notificação.

**Art.16.** A SESP fiscalizará a fiel execução das normas estabelecidas neste Decreto, competindo-lhe, inclusive, apurar eventuais infrações e lavrar os respectivos autos, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização de Posturas Públicas, e, em grau de recurso, desde que apresentado no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência da decisão, pelo titular da SESP. As irregularidades denunciadas por cidadãos e por associações de classe serão também fiscalizadas pela SESP.

**Art.17.** A taxa municipal e os preços públicos devidos para a instalação e funcionamento da atividade serão cobrados conforme as disposições do Código Tributário e de Renda do Município de Lauro de Freitas e demais normas específicas.

**Art.18.** A baiana de acarajé deve portar o respectivo alvará, os comprovantes de pagamento devidos e a carteira de identificação da atividade da titular, para apresentação aos fiscais da SESP.

**Art.19.** Fica estabelecido o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para que as baianas de acarajé se adequem às normas estabelecidas neste Decreto e demais legislação aplicável.

**Art.20.** Compete ao titular da SESP/SEPLANTUR/SAÚDE baixar normas complementares às disposições do presente Decreto, inclusive quanto à definição de modelos de equipamentos padronizados, vestimentas típicas e de decidir sobre os casos omissos.

**Art. 21.** Termos e definições para adoção de sistemas para a promoção de alimentos seguros:

**ALIMENTO:** É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**ALIMENTO FRESCO:** alimento colhido (vegetal), pescado ou abatido (animal) e destinado ao preparo e consumo imediato sem ser aplicado nenhum método de conservação.

**ALIMENTO APTO PARA O CONSUMO HUMANO:** Alimento que atende ao padrão de identidade e qualidade pré-estabelecido, nos aspectos higiênico-sanitários e nutricionais.

**ARMAZENAMENTO:** É o conjunto de atividades e requisitos para se obter uma correta conservação de matéria-prima, insumos e produtos acabados.

**ASO:** Atestado de saúde ocupacional. Documento expedido exclusivamente pelo médico do trabalho indicando que o trabalhador está com o estado de saúde em condições de exercer as atribuições relacionadas à sua ocupação profissional.

**BOAS PRÁTICAS DE PRODUÇÃO:** São determinadas pelos procedimentos necessários para garantir a qualidade sanitária dos alimentos.

**CONTAMINAÇÃO:** Presença de qualquer material prejudicial e estranho à composição do alimento, seja este de composição química, física ou biológica, tornando o produto impróprio para o consumo.

**FISCALIZAR:** Ato de examinar, vigiar, censurar.

**FISCALIZAÇÃO:** “É definida como uma ação direta dos órgãos do Poder Público com poder de polícia, na verificação do cumprimento das legislações específicas”.

**HIGIENE:** Parte da medicina que determina as regras que o homem deve cumprir para conservar a saúde individual e da comunidade, limpeza, asseio. Conjunto das condições sanitárias dos lugares públicos ou de trabalho.

**INSPEÇÃO SANITÁRIA I :** “Atribuição dos serviços oficiais nas fábricas e mercados, tendo como finalidade prevenir fraudes, adulterações ou condições que causem dano à saúde dos consumidores.” *Mucciolo, 1985.*

**LIMPEZA:** Remoção de resíduos orgânicos e minerais aderidos nas superfícies e redução da carga microbiana das superfícies, porém não a níveis satisfatórios.

(lava roupas, lava louças, limpadores de superfícies, etc.)

**MANIPULADOR DE ALIMENTOS:** Pessoa que trabalha na produção, preparação, transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e venda de alimentos. É o responsável pela higiene, desinfecção e conservação dos alimentos, equipamentos e utensílios; local de trabalho e pela sua higiene e apresentação pessoal.

**PRAZO:** Tempo que delimita a tolerância máxima para a correção do perigo evidenciado ou a redução do seu risco, passando assim a um estágio de maior segurança.

**RISCO:** é a porcentagem ou quantificação do perigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**SEGURANÇA ALIMENTAR** – Conjunto de conhecimentos, habilidades práticas e atitudes utilizadas por profissionais que manuseiam alimentos, para garantir o seu consumo seguro quanto à saúde do ponto de vista higiênico-sanitário.

**PERIGO** : Perigo é o dano potencial provocado pelo agente.

**PRAGAS**: Animais capazes de contaminar direta ou indiretamente os alimentos.

**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**: “Conjunto de medidas que visam elaborar, controlar a aplicação e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário relativos a portos, aeroportos e fronteiras, medicamentos, cosméticos, alimentos, saneantes, respeitado a legislação pertinente, bem como o exercício profissional relacionado à saúde.”

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 18 de setembro de 2006.

**Moema Gramacho**  
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se,

**Apio Vinagre Nascimento**  
Secretário Municipal de Governo.